

# MODIFICADO O REGULAMENTO DO CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL "DR. CARLOS DE CAMPOS"

Deverá ser publicado neste Diário Oficial de hoje decreto modificando artigo do regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos". O ato do governador foi provocado diante do seguinte relatório do Secretário do Governo:

"Senhor Governador  
Como é do conhecimento de Vossa Excelência, encontra-se em fase final de elaboração o novo regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos".

Dos estudos realizados pela Comissão, composta dos srs. Prof. Ciro Monteiro Brisolla, Maestro Edoardo de Guarnieri, Maestro Roberto Schnorremberg e Prof. Eulico Mascarenhas de Queiroz, diretor do Conservatório, sob a presidência do dr. Ubirajara Dolácio Mendes, Consultor Jurídico desta Secretaria, resultou, entre outras coisas, uma alteração nas datas do período escolar. Com efeito, pelo regulamento em vigor, as aulas se iniciam em 1.º de fevereiro, terminando a 15 de junho, reiniciam-se em 1.º de agosto, terminando a 15 de novembro. Esses períodos estão completamente desajustados em relação aos períodos letivos comuns nos cursos primários, ginásios e escolas superiores, trazendo não pequenos transtornos para pais, alunos e professores. Em consequência, o novo regulamento deverá adotar período letivo concordante com o das demais instituições de ensino.

Todavia, como não estão completos os seus trabalhos de elaboração, o novo regulamento só poderá ser promulgado depois de 1.º de fevereiro, ou seja, após o início das aulas pelas normas em vigor. Isso traria o inconveniente de não poder a nova regulamentação entrar em vigor este ano, no que tange aos períodos letivos.

Para obviar esse inconveniente, a própria Comissão sugere a modificação de artigo do regulamento em vigor, mediante decreto a ser promulgado ainda antes do início do mês de fevereiro. Dessa forma, quando for aprovado o novo regulamento não haverá desajustes quer de professores, quer de alunos com relação ao início das aulas.

Esta Secretaria toma a liberdade de anexar ao presente, para a alta deliberação de Vossa Excelência, uma minuta de decreto determinando a alteração preconizada. Aproveite o ensejo para restituir a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e renovado apreço. — (a) Francisco Faria Barcellos, Secretário do Governo.

## Viatura para o escritório do Rio

O chefe do Executivo Paulista autorizou o DAE a enviar para o Rio, em caráter permanente, "Jeep" para os serviços do Escritório do Estado naquela cidade (Assessoria Técnico-Legislativa).

## ELOGIO A SERVIDORES

O governador Jânio Quadros, em despacho ao titular da pasta da Agricultura, determinou fossem elogiados os servidores da Secretaria que trabalharam na erradicação do câncer cítrico.

## Suspensão de registro e favores a Cooperativa

Baixou o governador do Estado decreto determinando a suspensão do registro e favores fiscais concedidos à Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

## Sinalização do trânsito em Piracununga

Determinou o governador do Estado, ao titular da pasta da Segurança Pública o envio de técnico de trânsito ao município de Piracununga para a conveniente sinalização da cidade.

## Novos banheiros do Baneário de Lindóia

O governador do Estado autorizou o titular da pasta da Viação a entregar ao uso público os banheiros do Baneário de Lindóia cujas obras já foram concluídas.

### DECRETO N. 34.591, DE 27 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Bofete, comarca de Conchas, destinado à constituição de servidão, necessária a serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial uma faixa de terreno com 82.695,00 m<sup>2</sup> (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados), situada no distrito e município de Bofete, comarca de Conchas, destinada à constituição de servidão de passagem da linha de transmissão de energia elétrica, necessária aos serviços de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana, que consta pertencer a Francisca Lopes, localizada entre as estacas 851 -/ - 800 e 991 -/ - 000 da locação, com os limites e confrontações constantes da planta n.º 313-D-84-B, da mesma Estrada, que com este baixa devidamente rubricada pelo Exmo. Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria da Estrada de Ferro Sorocabana consignada no orçamento do Estado sob n.º 170.8.61.2.271 — Obras Ferroviárias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS  
Oscar Pedrosa Horta  
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1959.  
Fioravante Zampol  
Diretor Geral

### DECRETO N. 34.592, DE 27 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo, instituída na Lei n.º 2.165, de 22 de dezembro de 1926.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Considerando que a Lei n.º 2.165, de 22 de dezembro de 1926, instituiu a Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo e nela integrou a universalidade dos bens da corporação para o fim, expressamente declarado, de tornar efetiva a responsabilidade dos corretores nas transações entre si realizadas, e, do mesmo passo, formar o pecúlio desses oficiais públicos;

Considerando que o Decreto-lei federal n.º 1.344, de 13 de junho de 1939, cujas disposições se aplicam às Caixas estaduais, estendeu a garantia, representada pelo pecúlio dos corretores, a todos os casos de dívida decorrente de sua responsabilidade funcional;

Considerando que, através da formação do pecúlio, a que deu caráter de garantia subsidiária à fiança e demais bens dos corretores, visou a lei um objetivo de evidente interesse público, qual o de assegurar a boa liquidação das operações em que esses corretores intervêm;

Considerando que os dinheiros arrecadados através da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, integrados na Caixa Comum de Garantia e Previdência e, pois, vinculados a uma finalidade de interesse público, são, para efeitos criminais, havidos como dinheiros públicos;

Considerando que os atos praticados pelos corretores

oficiais, no exercício de suas funções, envolvem a responsabilidade do Estado;

Considerando que, na defesa do interesse geral, como para resguardo do seu próprio e direto interesse, cumpre ao Estado velar pela boa gestão do patrimônio da Caixa Comum;

Considerando que, para a sua execução, a Lei n.º 2.165, artigo 23, ordenou fosse expedido o necessário regulamento,

#### Decreta:

Artigo 1.º — A Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo, criada pela Lei n.º 2.165, de 22 de dezembro de 1926, é constituída pela universalidade do patrimônio da corporação dos corretores.

Artigo 2.º — É obrigatória a igual participação da Caixa pelos Corretores de Fundos Públicos do Estado.

Artigo 3.º — A Caixa Comum é administrada pela Câmara Sindical dos Corretores, sob a fiscalização de uma Comissão de Contabilidade composta de 3 (três) membros, eleita anualmente pelo mesmo processo, na mesma época e pela mesma Assembleia Geral que elege aquela Câmara.

Parágrafo único — A eleição para a Comissão de Contabilidade não poderá recair nas pessoas dos membros eleitos para a Câmara Sindical.

Artigo 4.º — Sem prejuízo da fiscalização a que se refere o artigo anterior, a Caixa Comum fica sujeita, em tudo que disser respeito às suas atividades econômico-financeiras, às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 5.º — A Caixa Comum tem por fim tornar efetiva a responsabilidade funcional dos corretores e formar um pecúlio para a sua subsistência, em caso de invalidez completa, e amparar a sua família, em caso de morte.

Artigo 6.º — No dia 10 de janeiro de cada ano, a Assembleia Geral dos Corretores, por proposta da Câmara Sindical, fundada no resultado financeiro apurado no Balanço do exercício findo, fixará, para o ano futuro, o pecúlio dos corretores, respeitado o limite máximo estabelecido na lei federal.

Parágrafo único — atingindo o pecúlio dos corretores o máximo legal, o saldo financeiro do exercício será transferido ao Fundo Biblioteca Emilio Rangel Pestana, de que trata a Resolução n.º 2, de 28 de dezembro de 1956, da Assembleia Geral dos Corretores, adiante regulamentado.

Artigo 7.º — O pecúlio, nos termos do artigo 41, do Decreto-lei federal n.º 1.344, de 13 de junho de 1939, não responde por dívida do corretor, a não ser pela que decorrer de sua responsabilidade funcional, e não poderá, no todo ou em parte, ser objeto de cessão, transferência ou penhora.

§ 1.º — O pecúlio responderá pela dívida depois que se esgotarem a fiança e demais bens.

§ 2.º — As multas impostas ao corretor pela Câmara Sindical serão por esta descontadas do pecúlio.

§ 3.º — Desfalco do pecúlio, ficará suspenso o corretor até que o complete.

§ 4.º — O pecúlio será limitado a Cr\$ 350.000,00.

Artigo 8.º — O corretor que se exonerar terá direito a 80% do seu pecúlio, revertendo os 20% restante para a Caixa comum.

Artigo 9.º — O corretor demitido em consequência de sentença judicial perderá o direito ao pecúlio, que reverterá, em sua integralidade, para a Caixa Comum.

Artigo 10 — Ao corretor que não puder exercer o cargo por invalidez completa, será concedida uma pensão equivalente ao juro que produziria, convertida em títulos do Estado pelo seu valor nominal, a importância do pecúlio que no caso de falecimento ou exoneração voluntária deveria ter levado, adotando-se para o cálculo da pensão a taxa de juro de 7% ao ano.

Parágrafo único — Cessando a invalidez, serão levadas em conta, por ocasião do pagamento do pecúlio, as importâncias que houver percebido nos termos deste artigo.

Artigo 11 — Em caso de morte do corretor, a entrega do pecúlio será feita dentro de 30 dias contados da data em que for o mesmo requerido, à vista da certidão de óbito e outros documentos que a Câmara Sindical e a Comissão de Contabilidade entenderem necessários.

Artigo 12 — Prescreverá em favor da Caixa Comum o pecúlio não reclamado até três anos depois do falecimento do corretor, salvo quando devido a incapaz.

Artigo 13 — O pecúlio é isento de qualquer imposto

# IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL  
RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

## Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria Pública . . . . .	36-2724
Gerência . . . . .	36-2752	Cópias e Arquivo . . . . .	36-2684
Redação . . . . .	34-5810	Assinaturas . . . . .	36-2684
Contadoria . . . . .	36-2764	Revisão . . . . .	36-2184
Expediente . . . . .	36-1931	Oficinas:	
Seção do Pessoal . . . . .	36-2183	Jornal . . . . .	36-2552
		Obras . . . . .	36-2598

## Venda Avulsa

NUMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . .	Cr\$ 3,00

## Assinaturas

PERÍODO	Cr\$	PERÍODO	Cr\$
1.º/1 a 31/12 . . . . .	350,00	1.º/1 a 31/12 . . . . .	250,00
1.º/4 a 31/12 . . . . .	265,00	1.º/4 a 31/12 . . . . .	190,00
1.º/7 a 31/12 . . . . .	180,00	1.º/7 a 31/12 . . . . .	130,00
1.º/10 a 31/12 . . . . .	90,00	1.º/10 a 31/12 . . . . .	85,00

## ALMOXARIFADO

RUA DA GLÓRIA N. 893 — TELEFONE: 36-2537  
PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS etc e para consulta de coleções de jornais, Rua da Glória n.º 346  
(6-1-59)

ou taxa, não respondendo por qualquer dívida do falecido, salvo o disposto no artigo 10, parágrafo único.

Artigo 14 — O corretor solteiro, viúvo ou desquitado, que não tiver ascendente ou descendente, poderá dar ao pecúlio, para depois de sua morte, o destino que entender.

Artigo 15 — A petição e demais documentos que instruem o processo de levantamento do pecúlio ficam isentos de selo ou de qualquer outra tributação do Estado.

Artigo 16 — Quem for nomeado para substituir o corretor falecido ou exonerado, só empossar-se-á no ofício depois de recolher à Caixa Comum o pecúlio integral que tinha o seu antecessor.

Artigo 17 — A Caixa Comum, mediante aprovação da Câmara Sindical e da Comissão de Contabilidade, poderá aplicar os seus fundos na forma prevista no art. 11, da Lei n.º 2.165, de 22 de dezembro de 1926.

Parágrafo único — A renda resultante dessa aplicação incorpora-se ao patrimônio da Caixa.

Artigo 18 — Os diretores e fiscais da Caixa Comum são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados na sua administração em desacordo com as disposições deste decreto e ficam sujeitos às penalidades criminais previstas para os detentores de dinheiros públicos.

Artigo 19 — O orçamento da Caixa Comum será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao atendimento de todos os seus encargos, especialmente os previstos no artigo 44, Capítulo X, do Decreto-Lei n.º 1.344, de 13-6-39.

Artigo 20 — O orçamento da Caixa Comum obedecerá, tanto quanto possível, em sua parte formal e na classificação da receita e despesa, ao modelo e códigos adotados pela Administração direta, devendo ser acompanhado das mesmas demonstrações e anexos, bem como de tabelas explicativas.

Artigo 21 — O orçamento será aprovado por decreto do Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a Câmara Sindical encaminhará ao Secretário da Fazenda, para exame da Contadoria Geral do Estado, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a proposta orçamentária da Caixa Comum, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e despesa, e do parecer da Comissão de Contabilidade.

§ 2.º — As alterações das tabelas explicativas do orçamento dependerão de prévia audiência do Secretário da Fazenda.

§ 3.º — O processo que tratar dessas alterações deverá ser instruído com o respectivo projeto de decreto, o qual será referendado pelo Secretário da Fazenda, no caso de sua aprovação.

Artigo 22 — A Câmara Sindical remeterá à Contadoria Geral do Estado, até o dia 20 (vinte) de março de cada ano, o balanço da Caixa Comum encerrado no exercício imediatamente anterior, acompanhado dos respectivos anexos e do parecer da Comissão de Contabilidade.

Parágrafo Único — Mensalmente, a Câmara Sindical encaminhará ao órgão referido neste artigo os balancetes da receita e despesa e de ativo e passivo da Caixa Comum, neles compreendidas as operações efetuadas à conta do Fundo Biblioteca Emilio Rangel Pestana.

Artigo 23 — A Auditoria da Fazenda, de que trata o artigo seguinte, se manifestará sobre a proposta orçamentária a ser submetida à aprovação do Secretário da Fazenda, bem como sobre os balanços e balancetes mensais de Caixa Comum, antes do seu encaminhamento à Contadoria Geral do Estado.

Artigo 24 — Junto à Caixa Comum de Garantia e Previdência funcionará, em caráter permanente, um serviço de Auditoria da Fazenda, que se incumbirá da verificação da regularidade da gestão econômica e financeira dessa entidade.

Artigo 25 — Ao Auditor da Fazenda competirá especialmente:

a) Acompanhar a execução orçamentária e a gestão financeira em geral tendo em vista a rigorosa observância das disposições legais e das normas vigentes na Secretaria da Fazenda, que à Caixa Comum possam ser aplicadas;

b) Examinar todos os lançamentos contábeis, à vista da respectiva documentação, sob os aspectos moral, técnico e aritmético;

c) Verificar as contas bancárias, examinando os li-